



Questão de Justiça

Fraude penal e fraude civil. Vias de reparação

1 Na atividade empresária é comum a confusão entre os espaços de ilicitude civil e criminal, em especial, nas hipóteses de descumprimento de obrigações patrimoniais emergentes de contratos comerciais.

Em particular, cabe observar a formalização de empréstimos mediante a cessão de créditos, em conformidade com os artigos 286 a 298 do Código Civil, conforme o manual de normas e instruções do Banco Central do Brasil.

Nessas operações, o banco formaliza o empréstimo através da emissão de uma cédula de cessão de créditos bancários (CCB), segundo a qual a empresa, como contrapartida dos valores recebidos, cede em favor do banco os créditos que tem a receber por conta de sua atividade.

2. Ocorre que, na dinâmica comercial, às vezes, a empresa não apresenta a totalidade das informações referentes à sua atividade, com receio de não obter o empréstimo ou ter maiores exigências ou piores condições para sua concessão. Outras vezes, não informam as mudanças relevantes na sua atividade, com receio de ter reduzido o capital de giro para manter os negócios.

Os problemas ficam latentes enquanto as obrigações são cumpridas, porém, quando a empresa não consegue desenvolver os seus negócios, os créditos deixam de ser recebíveis e então ocorre a inadimplência e a pergunta sobre como avaliar o acontecido: mero ilícito civil ou trata-se de um problema criminal?

3. Cabe observar que existe identidade entre a fraude que integra o estelionato e o dolo que vicia os contratos de caráter econômico. Um e outro se encontram sintetizados num mesmo conceito: malicioso engano, referido a

uma locupletação injusta; por isso, na lesão patrimonial per fraudem se revela nitidamente a conexão entre o direito civil e o direito penal (N. Hungria).

Em rigor o campo do ilícito é um só, motivo pelo qual em princípio, também é um só o espaço da ilicitude; sem embargo, ao momento de estabelecer as consequências jurídicas é possível observar que um ilícito civil pode ter relevância penal se estiver descrito como crime, o que ocorre, pelo menos em tese, nos casos em que o fato é considerado particularmente grave.

4. O crime de estelionato exige na sua configuração básica o emprego de fraude, isto

é artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento; provocação ou manutenção de erro; locupletação ilícita; lesão patrimonial de outrem e dolo ou má-fé.

Cabe observar que entre os momentos do estelionato deve existir uma sucessiva relação de causa e efeito, pois o meio fraudulento deve ter por efeito induzir ou manter o erro em virtude do qual se realiza a locupletação ilícita que provoca a lesão patrimonial. Vale esclarecer que se entende por erro a falsa representação da realidade, funcionando como vício do consentimento da vítima, sendo que no induzimento ao erro o agente tem a iniciativa de causa o erro, enquanto que na manutenção em erro, causa sua persistência.

5. Assim, nos casos em que para a obtenção do empréstimo for oferecida informação falsa ou omitida informação relevante, poderá ficar configurada a fraude se é demonstrado o dolo ou má-fé nesse proceder. A vantagem indevida surgiria com a obtenção do empréstimo com base na fraude, causando o prejuízo patrimonial com a falta de pagamento.

Da mesma forma, quando for omitida a comunicação da informação relevante para a continuidade da operação comercial como, por exemplo, a cessação das atividades da empresa ou da relação comercial da qual tenham surgido os créditos a recebíveis. Nestes casos, a obtenção de novos empréstimos, mediante a emissão de novas cédulas de créditos configuraria a vantagem ilícita que se concretizaria em um prejuízo patrimonial emergente da falta de pagamento dos créditos já inexistentes.

6. Resta observar que a simples inadimplência ou outro tipo de descumprimento contratual não implica per se a existência de um ilícito penal, pois, como foi observado, requer-se do agente a vontade conscientemente dirigida a provocar ou manter em erro para obter a locupletação ilícita em detrimento de outrem. Porém, se o crime for configurado seria possível iniciar um procedimento penal no qual se poderia procurar a obtenção da reparação do prejuízo causado como consequência da fraude. A praxe tem apresentado resultados relevantes nesse sentido.

Existe identidade entre a fraude que integra o estelionato e o dolo que vicia os contratos de caráter econômico. Um e outro se encontram sintetizados num mesmo conceito: malicioso engano, referido a uma locupletação injusta